



Processo nº 83.500 – Pregão nº 03/2019
DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 3973/19, usando de suas atribuições legais;

Considerando a apresentação de impugnação de empresa interessada sobre o edital de Pregão Presencial nº 03/19, visando a retificação de dados exigidos quanto à proposta de preços, conforme consta dos autos;

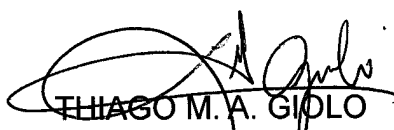
Considerando que há necessidade de análise detalhada, o que poderá implicar em retificações do edital e alterações na elaboração das propostas dos participantes interessados, sendo necessária a reabertura de prazo para a sessão pública dos trabalhos do referido Pregão Presencial;

DELIBERA:

a) fica suspensa a sessão pública de abertura das propostas relativas ao Pregão Presencial nº 03/19, marcada para a data de 07/08/2019, às 09:00 horas;

b) fica estabelecido que eventuais deliberações acerca do presente processo nº 83.500, Pregão nº 03/19, serão publicadas na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 05 de agosto de 2019.


THIAGO M. A. GILO
Pregoeiro

A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C.C. SR. PREGOEIRO THIAGO M. DE ALMEIDA GIOLO

Conforme previsão constante do item 9.2 do edital de pregão presencial 03/2019, venho através do presente solicitar que sejam esclarecidas as questões abaixo:

- 1) No item 5, letra F do referido edital, faz menção a uma comprovação de registro do profissional indicado como responsabilidade técnica junto ao CREA/SP, bem como o registro da empresa licitante no mesmo órgão do Estado de São Paulo.

A exigência do registro da licitante e do responsável técnico no CREA do Estado de São Paulo, inviabiliza e restringe a participação somente de empresas que atuam no Estado, limitando a ampla concorrência, princípio inerente às licitações públicas.

No que tange a exigência de registro, o TCU orienta:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara. Data da sessão 25/04/2017

Dessa forma, a exigência de registro em conselho deve limitar-se aquele que fiscalize a atividade básica da licitação, sendo a exigência de certificação no conselho especificamente do Estado de São Paulo fere a competitividade da licitação, situação esta que afronta a legislação vigente e o posicionamento jurisprudencial.

Ou seja, deve-se apenas manter a exigência de certificação do conselho profissional, sem especificações da abrangência/local de tal conselho, uma vez que a certificação é documento suficiente, independentemente de qual regional emitiu.

No entanto, a letra "g" do mesmo item, exige que o licitante apresente uma declaração de ciência que:

"... caso venha executar os serviços relativos a instalação, que deverá realizar o registro no CREA-SP, da Anotação de Responsabilidade Técnica..."

A declaração supracitada, contradiz a exigência solicitada na letra anterior.

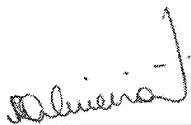
Solicito que seja esclarecido se a exigência citada na letra "f", é condição para a habilitação e participação da licitante no certame ou esse registro no CREA/SP, somente será exigido para as licitantes que vencerem o pregão?

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO seja solucionado a fim de que sejam revistos os itens do edital destacados e consequentemente atender os princípios inerentes à licitação pública com a ampla concorrência no certame.

Requer-se ainda a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 003/2019 e a consequente reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Cambuí, 03 de agosto de 2019.



AGILIZE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI-ME

CNPJ: 23.882.253/0001-31